



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.04.1-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO E EDITAL.

RECORRENTE(S): ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.011.736/0001-96.

01. DA APRECIACÃO DOS PRESSUPOSTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no procedimento supra.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos poderão ser recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou deverão ser protocolados no Setor de Protocolos desta Câmara.

12.3 - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através dos meios de publicações oficiais da CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE..

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **06 de maio de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **09 de maio de 2022**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **16 de maio de 2022**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por e-mail eletrônico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, cientificados os participantes em **16 de maio de 2022**, ou seja, até **23 de maio de 2022**, não havendo qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, tendo se iniciado em **22 de abril de 2022** e o julgamento técnico sido realizado em **06 de maio de 2022**.

Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.04.1-TP**, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO E EDITAL**.

Sucedeu que quando do julgamento dos documentos de habilitação por parte da CPL, conforme análise técnica apresentada pelo engenheiro da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos, percebeu-se que a licitante Recorrente deixou de cumprir com as exigências editalícias no que concerne a qualificação técnica.

Inconformada, a empresa **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento de seus



recursos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitada.

Em suma, alega a licitante ter apresentado Certidão De Acervo Técnico (CAT) em nome do funcionário, que atenderia a este quesito.

Chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A licitante teve sua inabilitação declarada em virtude da não apresentação de documento elencado que cumprisse com exigências contidas nos subitens 3.7.1, 3.7.2 e **alínea b do subitem 3.7.3**, tendo apresentado apenas um engenheiro civil como responsável técnico, não possuindo engenheiro eletricista em seu quadro permanente, ainda mais, as certidões de acervo técnico apresentadas pertencem ao profissional Ayoanma Cunha Azevedo, que está indicado como responsável técnico pela empresa VIA URBANA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e não foi indicado como profissional da ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, incisos I, II e §1º, a tratativa da regularidade diante da entidade competente que fiscaliza e normatiza a profissão e a capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização da obra.

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE **HORIZONTE**



O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram apreciadas em seu conteúdo, contudo, não merecem prosperar, pois, como se observa, a Recorrente, confundiu-se quanto a habilitação a qual deveria apresentar, posto que apenas indicou o engenheiro civil como responsável técnico. É válido ressaltar que o instrumento convocatório não só faz a exigência da indicação dos profissionais necessários a execução do objeto licitatório, devendo ser um profissional de nível superior na área de engenharia civil e um profissional de nível superior na área de engenharia elétrica, bem como que estes profissionais com aptidão constem no registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que não foi observado pela Recorrente.

Desse modo, apesar da empresa ter apresentado junto a documentação de habilitação o contrato de prestação de serviços celebrado com profissional Ayoanna Cunha de Azevedo, engenheiro eletricitista, cópia da carteira profissional e CATs pertencentes ao mesmo técnico, não poderia o engenheiro que analisou e emitiu parecer técnico referente a qualificação técnica reconhecer o profissional como sendo do quadro permanente desta Recorrente, haja visto que, o mesmo profissional foi indicado expressamente pela empresa Via Urbana Serviços e empreendimentos Eireli – Me como seu responsável técnico, tendo inclusive no seu registro do CREA/CE o mesmo listado como responsável técnico, já no registro da pessoa jurídica emitido pelo CREA/CE da empresa Estruture Construções e Serviços Ltda não consta se quer engenheiro eletricitista como responsável técnico da empresa.



Também ao analisar o registro profissional do engenheiro Ayoanna Cunha de Azevedo emitido pelo respectivo Conselho, constata-se que é responsável técnico apenas das empresas Via Urbana Serviços e empreendimentos Eireli - Me, W. M. Sampaio Serviços e Empreendimentos - ME, Ar Medic Serviços Eireli, Inova Serviços de Construções de edifícios Ltda - ME, AC de Azevedo Assessoria e Consultoria em Energia Eireli e Leer Brazil Empreendimentos e construções de edifícios Ltda.

É evidente que a empresa não fez a indicação do profissional de nível superior na área de engenharia elétrica pelo fato do mesmo não possuir o seu registro junto ao Conselho Competente. Agora em sede recursal o faz na tentativa apenas de tumultuar o processo, pois ainda que fosse considerado o Sr. Ayoanna Cunha de Azevedo como engenheiro eletricitista também da Recorrente, não poderiam as empresas Via Urbana Serviços e empreendimentos Eireli - Me e Estruture Construções e Serviços Ltda se quer participar do presente Certame, em cumprimento ao que estabelece os subitens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Edital, vejamos:

2.1.2 - Não poderão participar licitantes com sócios, diretores, representantes ou responsáveis técnicos comuns.

2.1.3 - Se antes do início da abertura dos envelopes de preço for constatada a comunhão de sócios, diretores, representantes ou responsáveis técnicos entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame.

2.1.4 - Se constatada a comunhão de sócios, diretores, representantes ou responsáveis técnicos entre licitantes participantes após a abertura dos envelopes de preço, os respectivos participantes serão automaticamente desclassificados do certame, independentemente do preço proposto. (g.n)

Equívocada a Recorrente ao apontar que inexistente vedação legal ou editalícia que impeça a participação de empresas que tenham o mesmo profissional em seu quadro técnico, pois podemos constar disposto no §3º do Art. 9º da Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
2§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (g.n)

04. DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso da empresa **ESTRUTURE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e julgo que os argumentos não suscitem viabilidade de reconsideração desta comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual é improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.



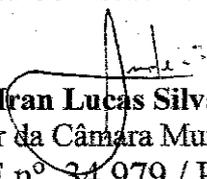
CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Presidente, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Horizonte, 25 de maio de 2022.


Israel Ítalo Alves da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Iran Lucas Silva Parente
Procurador da Câmara Municipal de Horizonte
OAB-CE nº. 34.979 / Portaria 002/2021